

Ao

Senhor Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação da Administração Pública da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista - MG

Referência: Edital de Licitação Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 0013/2026 –

Processo Administrativo nº 0083/2026

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

CLEITON DE ANDRADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 23.537.803/0001-85, com sede a Av. Santo Antônio nº 200 – Sala 1005 – Jd. Cascatinha, cidade de Poços de Caldas–MG, neste ato representado pelo Sr. Cleiton de Andrade, Brasileiro, Casado , Sócio – Gerente , portador da Carteira de Identidade nº MG 11.881.528 e do CPF nº014.776.106-93, , vem, nos termos do artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 0013/2026**, em virtude dos vícios que comprometam a legalidade, a isonomia, a competitividade, o equilíbrio econômico-financeiro e o interesse público, pelos fundamentos que passa a expor.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

- 1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** com o único objetivo da garantia real da igualdade entre os licitantes participantes

- 1.2- Entendemos que da forma que o **EDITAL DE LICITAÇÃO** foi escrito na concepção de seu **OBJETO E TERMO DE REFERÊNCIA** o Administrador Público cometeu equívoco que leva este edital de Licitação ao encontro de **vícios que comprometem a competitividade, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa**, necessitando de imediato ser **SUSPENSO** para as devidas adequações.

II - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

2.1- Trata-se do edital, sob critério de “**Menor Preço Por Item**”, visando **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E A TROCA DE LUBRIFICANTES, FILTROS E COMPONENTES CORRELATOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Diz o art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2 - DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a **contratação de empresa especializada para o fornecimento e a troca de lubrificantes, filtros e componentes correlatos**, destinados ao atendimento das Secretarias Municipais.

Todavia, ao analisar o edital e o Termo de Referência, verifica-se que a Administração promoveu a reunião de atividades de natureza completamente distinta em um único objeto contratual, impondo, ainda, limitação geográfica de participação apenas para atender à execução dos serviços, restringindo indevidamente também o fornecimento dos materiais.

Tal modelagem viola os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2.3 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E A JUSTIFICATIVA ADOTADA PARA A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

O edital estabelece que somente poderão participar empresas localizadas em um raio máximo de 40 km do Município.

Como justificativa, afirma que a medida busca reduzir o tempo de deslocamento da frota municipal para realização dos serviços de substituição dos lubrificantes e manutenção preventiva, garantindo maior eficiência operacional.

Entretanto, tal fundamentação não guarda compatibilidade com parte significativa do objeto licitado.

Isso porque a contratação contempla, simultaneamente:

- **Fornecimento de lubrificantes;**
- **Fornecimento de filtros;**
- **Prestação de serviço de troca.**

São atividades economicamente distintas. A aquisição de lubrificantes e filtros constitui fornecimento de bens. Já a troca dos produtos caracteriza prestação de serviço.

São mercados distintos, estruturas empresariais distintas e custos completamente diversos.

2.4 DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A limitação territorial de 40 km poderia, em tese, encontrar justificativa apenas para a prestação dos serviços de troca.

A delimitação geográfica de participação de fornecedores localizados em um raio máximo de 40 (quarenta) quilômetros do Município de São Sebastião da Bela Vista/MG justifica-se em razão das características específicas do objeto, consistente no fornecimento de materiais destinados à manutenção das vias públicas municipais, cuja demanda é contínua, variável e frequentemente emergencial

A exigência de que o estabelecimento da contratada esteja localizado em um raio máximo de **40 (quarenta) quilômetros** da sede do Município de São Sebastião da Bela Vista/MG tem por finalidade assegurar a eficiência operacional, a economicidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais, considerando a natureza do objeto contratual, que envolve o fornecimento de lubrificantes, filtros, fluidos e componentes correlatos, bem como a execução de serviços de substituição e manutenção preventiva da frota municipal.

A frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município é utilizada de forma contínua na prestação de serviços essenciais, tais como transporte escolar, atendimento à saúde, assistência social, manutenção de estradas, limpeza urbana e demais atividades administrativas. Dessa forma, a redução do tempo de deslocamento entre a sede do Município e o estabelecimento da contratada é fator determinante para a rápida execução dos serviços de manutenção, minimizando o tempo de indisponibilidade dos veículos e evitando prejuízos à continuidade das atividades públicas.

A limitação geográfica proposta visa, ainda, reduzir custos indiretos associados ao deslocamento da frota até o local de execução dos serviços, tais como consumo adicional de combustível, desgaste de componentes mecânicos e perda de produtividade operacional. Além disso, contribui para a agilidade no atendimento de demandas emergenciais e na execução de manutenções corretivas e preventivas dentro dos prazos estabelecidos no Termo de Referência.

Jamais para a aquisição dos produtos, conforme o Termo de Referência.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QTDE
1	Fluido de freio DOT 4, embalagem 500ml Marcas de referência: Lubrax, Shell, Mobil, Petronas (igual ou superior).	UN	100
2	Graxa rolamento, balde de 20kg contendo sabão de lítio e óleo Mineral componentes cuidadosamente escolhido com faixa de trabalho °C de 25ª +120 pontos de gota °C ASTM D-566 de 180. Marcas de referência: Lubrax, Shell, Mobil, Petronas (igual ou superior).	UN	150
3	Óleo 68 hidráulico, balde de 20lts, com base paranífrica, aditivos antiferrugem, atendendo as normas DIN 51524.ISO e AFNOR NF E48600-HM. Não devendo ser refinado. Marcas de referência: Lubrax, Shell, Mobil, Petronas (igual ou superior).	UN	250

Lubrificantes e filtros podem ser entregues diretamente no almoxarifado municipal por fornecedores estabelecidos em qualquer localidade, inexistindo necessidade técnica que justifique impedir sua participação.

A justificativa apresentada no edital baseia-se exclusivamente na redução do deslocamento dos veículos da frota até a oficina contratada.

Todavia, essa motivação não possui qualquer relação lógica com o fornecimento dos materiais.

Na prática, distribuidoras, fabricantes e empresas especializadas em fornecimento de lubrificantes são automaticamente excluídas da disputa apenas porque não possuem estabelecimento dentro do raio de 40 km.

Consequentemente, reduz-se o universo de participantes, restringe-se a competitividade e diminui-se a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.5 DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DOS OBJETOS LICITADOS

Embora o presente certame seja processado pelo critério de julgamento por item, a Administração reuniu em um único procedimento licitatório objetos de natureza completamente distinta, comprometendo a competitividade e impondo exigências incompatíveis entre si.

De um lado, pretende contratar o fornecimento de lubrificantes, filtros e componentes correlatos, caracterizando típica aquisição de bens.

De outro, pretende contratar serviços de troca e manutenção, atividade que exige estrutura operacional, oficina mecânica, mão de obra especializada e execução técnica.

São mercados distintos.

A empresa especializada no comércio atacadista ou varejista de lubrificantes e filtros não possui, necessariamente, oficina mecânica para execução dos serviços.

Da mesma forma, inúmeras oficinas mecânicas especializadas em manutenção não comercializam toda a linha de produtos exigida no Termo de Referência.

Além disso, a contratação dos serviços demanda requisitos de habilitação completamente diversos daqueles exigidos para o simples fornecimento de bens.

Enquanto o **fornecimento dos produtos** exige documentação relacionada à regularidade fiscal, qualificação jurídica, capacidade econômico-financeira e eventual capacidade técnica compatível com o fornecimento, a **prestação dos serviços** pode demandar estrutura física adequada, equipe técnica, instalações específicas, licenciamento ambiental, gerenciamento de resíduos, equipamentos, ferramental especializado e outros requisitos inerentes à execução dos serviços.

Ou seja, a própria documentação de habilitação tende a ser distinta conforme a natureza do objeto.

Ao reunir ambas as atividades em um único procedimento, a Administração acaba restringindo a participação tanto de empresas fornecedoras quanto de empresas prestadoras de serviços, reduzindo artificialmente o universo de licitantes aptos.

Nesse contexto, mostra-se mais adequada a realização de procedimentos distintos:

- **Um procedimento destinado exclusivamente ao fornecimento de lubrificantes e filtros**, permitindo ampla participação de distribuidores, fabricantes e empresas do comércio especializado; e
- **Outro procedimento destinado exclusivamente à prestação dos serviços de troca de óleo, substituição de filtros e manutenção**, oportunidade em que a Administração poderá estabelecer, se tecnicamente justificado, requisitos específicos de qualificação técnica, estrutura operacional e eventual limitação geográfica compatíveis exclusivamente com a execução dos serviços.

Tal solução prestigia os princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do planejamento eficiente da contratação, previstos nos arts. 5º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do modelo atualmente adotado restringe injustificadamente a competição, pois obriga fornecedores de produtos a possuírem estrutura de oficina e, simultaneamente, exige que oficinas comercializem todos os produtos constantes do Termo de Referência, circunstância que não encontra respaldo técnico nem jurídico.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1- Da Violação aos Princípios da Isonomia, Competitividade e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

A Constituição Federal assegura que os processos licitatórios devem garantir igualdade de condições entre todos os potenciais interessados, admitindo apenas as exigências estritamente indispensáveis à adequada execução do objeto.

Dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No presente caso, o edital estabelece objeto que reúne aquisição de bens e prestação de serviços, impondo exigências que acabam restringindo a participação de fornecedores especializados em apenas um dos segmentos.

Ao exigir que o mesmo licitante forneça os produtos e execute os serviços de troca e manutenção, a Administração limita indevidamente a competitividade, afastando empresas plenamente aptas ao fornecimento dos materiais e, igualmente, oficinas especializadas que não comercializam toda a linha de produtos constante do Termo de Referência.

A definição do objeto deve observar critérios técnicos capazes de assegurar a máxima competitividade, preservando a igualdade de participação entre todos os interessados.

Nesse sentido, permanece atual o entendimento consolidado na **Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União**, segundo a qual:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre os licitantes."

Assim, a modelagem adotada pelo edital viola diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

3.2- Da Vedação à Restrição Indevida da Competitividade

A doutrina administrativa é uníssona ao reconhecer que as exigências editalícias devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame..."

Mais adiante, o autor esclarece:

"Caberá à Administração, na fase interna da licitação, restringir-se ao estritamente indispensável para assegurar a execução do objeto."

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"A ampla competitividade constitui princípio fundamental das licitações públicas, vedando exigências desnecessárias que impeçam ou dificultem a participação dos interessados."

No caso concreto, não se verifica qualquer justificativa técnica capaz de demonstrar que o fornecimento de lubrificantes e filtros somente possa ser realizado por empresas que também possuam oficina para execução dos serviços de troca.

São atividades distintas, com estruturas empresariais, custos operacionais e requisitos de habilitação próprios.

A exigência acaba restringindo injustificadamente a participação de distribuidores, atacadistas e fabricantes, reduzindo o universo de competidores sem qualquer benefício efetivo para a Administração.

3.3 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve refletir os valores efetivamente praticados pelo mercado, observando-se as características do objeto licitado e as peculiaridades da contratação.

Dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

No presente caso, observa-se possível incompatibilidade entre os valores referenciais adotados pela Administração e os preços atualmente praticados no mercado para lubrificantes homologados pelas respectivas montadoras.

O próprio edital exige produtos homologados pelos fabricantes dos veículos, circunstância que reduz significativamente o universo de fabricantes aptos ao fornecimento e impacta diretamente na composição dos preços.

Assim, a pesquisa de preços deve refletir valores efetivamente praticados para produtos que atendam integralmente às especificações técnicas exigidas, sob pena de comprometer a competitividade do certame, a exequibilidade das propostas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.4 DA Necessidade de Segregação dos Objetos Contratuais

A contratação reúne, em um mesmo procedimento licitatório, objeto de fornecimento de bens e objeto de prestação de serviços, embora possuam natureza jurídica, formação de preços, estrutura operacional e requisitos de habilitação distintos.

Enquanto o fornecimento de lubrificantes e filtros caracteriza típica aquisição de bens, a troca dos produtos configura prestação de serviço especializado, exigindo oficina, equipamentos, mão de obra qualificada, gerenciamento ambiental de resíduos e estrutura técnica específica.

A reunião dessas atividades em um único procedimento acaba restringindo tanto fornecedores de produtos quanto prestadores de serviços, contrariando os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

A solução mais adequada consiste na realização de procedimentos distintos, permitindo que cada mercado dispute exclusivamente o objeto correspondente à sua atividade econômica, ampliando a competitividade e assegurando maior vantagem para a Administração.

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios de **vícios que comprometem a competitividade, a economicidade, a vantagem e a adequada formação do preço estimado** que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;
- b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, em

todos seus apontamentos para a garantia a igualdade de participação e todos os licitantes interessados e qualificados para o ramo pertinente a atividade econômica.

c) com realização de nova pesquisa de preços baseada em cotações atualizadas junto a fornecedores do ramo, e demais parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

4.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo, informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

4.3 - A manutenção de preços sabidamente defasados não representa economia para a Administração, mas sim transferência de risco à fase de execução, com potencial prejuízo ao erário e à continuidade dos serviços públicos.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

Poços de Caldas, 04 de Agosto de 2026.

Cleiton de Andrade

CPF: 014.776.106-93 – RG: MG 11.881.528

Sócio – Gerente